

## ANÁLISE JURÍDICA E SOCIOLÓGICA SOBRE A ABORDAGEM DE SE EQUIPARAR O CRIME DE HOMOFOBIA COMO CRIME DE RACISMO<sup>1</sup>

Marcelo Augusto Soares Camargo de Oliveira<sup>2</sup>  
Luis Alberto Teixeira<sup>3</sup>

### RESUMO

O presente trabalho constitui-se em uma abordagem jurídica-sociológica acerca do tema quanto ao preconceito e homofobia. Tendo em vista a explicação sociológica, que vislumbra com outros olhos, cominada com a visão/explicação jurídica, demonstrando então, a constitucionalidade da decisão do STF no Mandado de Injunção nº 4733/19 combinado com a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/2019. Ressalta-se ainda quanto a necessidade de uma legislação a qual assegura às pessoas, as quais, são vítimas do crime de homofobia em pleno século XXI, onde há imensamente a necessidade no tocante a uma legislação que norteie sobre o tema, tendo em vista a omissão do legislativo quanto às suas funções, não restou alternativas ao Poder Judiciário, senão, a decisão acerca do tema. Em razão desta, a suma necessidade de assegurar direitos fundamentais previstos na CF/88. No tocante a judicialização que independentemente do que o legislativo e o executivo façam, se o direito é constitucionalizado, o Poder Judiciário pode e deve intervir.

**Palavras-chave:** Constitucionalidade; Preconceito; Homofobia; Sociologia-Jurídica.

### 1 INTRODUÇÃO

A importância na escolha do presente tema, parte do pressuposto em razão das práticas preconceituosas realizadas pela própria sociedade para com os seus pares, no entanto, toda forma de preconceito é repudiada pelos mais exímios tratados e legislações humanitárias que existem, entretanto, diante do estigma cultural de diversas pessoas é corrente a prática desses crimes, bem como a violência contra os homossexuais, praticada em razão de sua cor ou orientação sexual. Estas se iniciam principalmente no núcleo familiar, onde a pessoa deveria sentir maior segurança, ocorre que, por não haver uma legislação específica que venha proteger as vítimas do crime de homofobia, o artigo possui o intuito de, até que seja criada uma legislação específica sobre o tema, a decisão do STF em se equiparar ao crime de racismo, é pertinente? Quando o preconceito é animalizar o ser, até que ponto a pessoa tem que sentir-se culpada por sua orientação sexual? Os objetivos gerais do presente trabalho compete em demonstrar quanto uma visão sociológica vislumbra os ditames da vida constitucional, como demonstrar também que é necessário uma legislação que venha assegurar os direitos LGBTs (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transsexuais/Transgêneros e Simpatizantes), visto que diante de discursos de ódio carregados tão somente de pura moralidade e medo, tem alavancado homicídios e suicídios perante a essa comunidade. As especificações partiram na análise da decisão do STF quanto ao MI 4733 combinado com a ADO 26, demonstrando que homofobia é racismo, e o preconceito, mata. A forma de pesquisa

<sup>1</sup> Artigo submetido à Revista Jurídica da Libertas – Faculdades Integradas.

<sup>2</sup> Graduando em Direito pela Libertas – Faculdades Integradas – E-mail: 005908@libertas.edu.br .

<sup>3</sup> Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto-SP; Graduação em História pela Universidade Paulista Júlio de Mesquita Filho; Especialista em História, Cultura e Sociedade pelo Centro Universitário Barão de Mauá; E-mail: luisalbertoteixeira@yahoo.com.br.

aqui utilizada urdiu a descritiva qualitativa, utilizando o método hipotético dedutivo, pelo procedimento de pesquisa da via documental, salientando ainda quanto a utilização de bibliografia fora legislação seca, bem como literaturas e julgados, não somente as que pesem sociologia e/ou filosofia, como também são voltadas para a vida em sociedade, constitucionalmente falando, uma vez que a nossa Carta Magna prevê direitos e deveres magníficos.

## **2 Conceito e História do preconceito/racismo/homofobia**

Sabe-se que no Brasil, detemos a Lei N<sup>o</sup>7.716, de 5 de janeiro de 1989, legislação essa, posterior à publicação de nossa Constituição Federativa do Brasil, a então conhecida, Carta Magna ou Constituição Federal de 1988 que, sem deixar de contar com seu Art-5<sup>o</sup>, caput, “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.” (CRFB). É de notório conhecimento pretérito quanto presente, que os negros foram subjulgados ao poderio da elite branca. Tamanho desconforto histórico e social é possível ocorrer até os dias de hoje, onde no norte do país (Lara, 2023), grandes latifundiários mantêm em espécie de cativeiro os seus funcionários (subjugados) em condições inóspitas para o bem viver (é possível acompanhar esses dados diariamente nos sites de notícia Nacional) tais como: “Walk Free: Brasil ocupa 11<sup>o</sup> lugar no ranking mundial de escravidão” (Bond, 2023). A ilegalidade e imoralidade em razão desta, é inescrupulosa.

O Conceito Histórico do preconceito, seja este, racismo e/ou homofobia, sabemos que é algo culturalmente criado pela humanidade, onde o racismo parte propedeuticamente do século XV, “com o tráfico africano, praticado pelos europeus, por acreditarem que os negros eram povo bárbaro, não civilizado” (Souza Paim, p.42), tudo isso, devido a concepção sobre uma análise física, por serem povos de estatura alta e forte que aguentariam um serviço braçal, no entanto, ressalta-se também, a visão Etnocêntrica/Eurocentrismo. Diante dos séculos que passaram e abolida a escravidão, ficou estigmatizado o preconceito ou pré-conceito, cujo dicionário Globo traz a definição: “Conceito antecipado e sem fundamento razoável; opinião formada sem ponderação [...]”. (Fernandes et al., 2001) ou seja, um sentimento hostil, de uma concepção intolerante e apressada de uma experiência pessoal ou imposta pelo meio ramificado da culturalização retrógrada, entendemos que nada mais é que, uma intolerância.

No tocante à homofobia, parte de um conceito religioso, criado a partir da interpretação humana acerca do que traz os textos sagrados, como o de Romanos.1:24-27.

“24.Por isso, Deus os entregou aos desejos dos seus corações, à imundície, de modo que desonraram entre si os próprios corpos.\* 25.Trocaram a verdade de Deus pela mentira, e adoraram e serviram à criatura em vez do Criador, que é bendito pelos séculos. Amém! 26.Por isso, Deus os entregou a paixões vergonhosas: as suas mulheres mudaram as relações naturais em relações contra a natureza. 27.Do mesmo modo também os homens, deixando o uso natural da mulher, arderam em desejos uns para com os outros, cometendo homens com homens a torpeza, e recebendo em seus corpos a paga devida ao seu desvario.” (Romanos, 1 - Bíblia Ave Maria).

O CIC, em seu canon 2358, não repudia a homossexualidade mas sim, afirma que devam ser “acolhidos com respeito, compaixão e delicadeza” (Catecismo da Igreja Católica (Ed. Típica Vaticana - p.610), entretanto, pregam que estes devam buscar a castidade, onde muitos intérpretes, afirmam serem coisas profanas. O que de fato ocorre, mas como muitos estigmatizam o conteúdo em consequência da generalização apressada, é o fato de que o texto bíblico conta fatos da cultura romana trazidos pelo apóstolo Paulo. É sabido que os romanos

“mantinham relações homoafetivas” (Bileski, 2018, p.20), e que suas mulheres eram somente a fim da reprodução, tanto que eram comuns as casas de banhos onde se um se interessasse pelo outro, acabava por ocorrer tais relações.

Fica claro que o amor entre homens era amplamente aceito entre os povos antigos, sendo, contudo, valorizado apenas o “polo ativo” da relação. Isso se explica porque o machismo, já naquela época, vislumbrava o ato sexual ativo como a postura masculina, sendo o ato sexual passivo tido como uma postura feminina. Em outras palavras, não era analisado o sexo biológico da pessoa para a qual o homem direcionava seu amor, mas o papel sexual que ele desempenhava. Ou seja, um homem que mantivesse uma relação sexual passiva era colocado no mesmo patamar que uma mulher, que era socialmente desprezada pela camada dominante da população, composta por homens. Dita passividade somente era aceitável em meninos adolescentes, justamente por ser vista como a forma de eles alcançarem a masculinidade (VECCHIATTI, 2008, p. 41).

Cabe ressaltar que “os romanos eram politeístas” (Gonçalves, 2019), suas esposas eram escolhidas diante de sua robustez no tocante ao peso/massa corporal (pois quanto mais gorda, mais filhos ela poderia dar ao esposo), enquanto mulheres magras eram vistas como estéreis (devido serem magras). Uma curiosidade bastante importante de destacar-se é quanto ao Exército de Tebas, cujo formado o era por 150 casais homoafetivos, era formado pelo amor (Amar: é aquele que morre pelo amado, dá a sua vida por quem ama), diante disso, era um exército uno e forte, que derrotou Esparta em 371 a.c. (Pereira, 2020).

Salientamos que todas essas amarras preconceituosas que foram estigmatizadas, advém do pensamento que traz o filósofo Emile Durkheim, sobre “Fato Social” (Durkheim, 2019), cujo é consistente sobre as maneiras de agir, de sentir e de pensar, as quais impostas são, consistente na obrigação sobre os indivíduos de uma sociedade às formas de se portar. Foram muitos anos de luta para que pessoas de orientação homossexuais, bissexuais, transexuais, transgêneros, Queers, entre outros, conseguissem espaço junto à sociedade, tendo em vista todo um preconceito estigmatizado pela sociedade, com embasamentos religiosos, que excomungavam essas pessoas. Grande marco na história que revolucionou nacionalmente, foi o ocorrido em 28 de junho de 1969, um confronto entre policiais e os manifestantes que buscavam a defesa do clube Greenwich Village, em Nova York, pois à época as leis eram extremamente rígidas para aqueles que demonstrassem afeto diferente do heterossexual em meio ao público, e o supracitado Clube era um lugar privado, onde frequentado o era por pessoas de cunho homossexual (Stonewall, 28 de junho de 1969: quando os gays encurralaram a polícia, 2019). (Luz, 2015) Quanto aos marcos que podemos relatar, ocorridos no Brasil, sendo esta uma das primeiras conquistas do movimento foi em 1985, quando o Conselho Federal de Medicina (CFM) retirou a homossexualidade do catálogo de doenças.

### **3 Características e da necessidade de proteção das vítimas da homofobia e suas práticas**

Cabe a nós compreendermos que tais práticas, parte em princípio de uma educação propedêutica, fraca, tal qual segue da razão onde a criança quando pequena, forma sua moral e sua ética com os aprendizados que são aplicados pelos pais (Lima, 2003). Em suma, as crianças são inocentes e não vêem maldade em qualquer ato, mas, com a moral sobre elas implicada, estas passam a ter um olhar crítico a partir da pré-adolescência/vida adulta, em tese, decorrido dos ensinamentos, de cunho preconceituoso. As características estão presentes no olhar e nos comentários, sendo pelo olhar de desprezo e menosprezo a fim de animalizar a pessoa a modos que esta venha a se sentir constrangida por ser quem é. São nos pequenos comentários, nas “brincadeiras”, que se enraiza não só o patriarcado, como enraiza acima de

tudo, o preconceito e a discriminação. Como anteriormente expresso, é notório que a moral imposta sobre a criança “a criança aprende pelo que ela vê e ouve” (Souto Vidigal, 2017) por não ver malícia, na vida adulta, esta passa a reproduzir as determinadas “brincadeiras” que acabam desencadeando um determinado pré-conceito em um ciclo vicioso que advém de um ensinamento retrógrado. O direito como dever social, possui um elemento de definição que todos os doutrinadores concordam:

O direito é composto de normas que regulamentam o comportamento das pessoas na sociedade. O direito não descreve aquilo que acontece na realidade nem se interessa pelas ideologias, opiniões, sentimentos ou desejos das pessoas enquanto estes não se exteriorizam. O direito é um conjunto de regras que indicam aquilo que devemos (ou não devemos) fazer. Em outras palavras, o direito estabelece sempre um dever ser, uma série de mandamentos que devem ser seguidos pelos destinatários. (DEMULES, 2003, p.37).

A homofobia é observada como um comportamento crítico e hostil, assim como a discriminação e a violência, com base na percepção de que todo tipo de orientação sexual não-heterossexual é negativa. Dado isto, as características encontram-se nas agressões, sejam estas físicas ou verbais, em razão da sexualidade da pessoa, indo em contramão ao Art.5º da Constituição Federal de 1988. Cabe aqui ressaltar que determinadas práticas não se limitam somente a isto, mas se expandem às “piadas inocentes” que são guiadas em razão da sexualidade da pessoa humana. Nesse ínterim, é notório que tamanho desrespeito, infringe/degola um dos princípios mais bem assegurados em nossa CF/88, sendo este, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, ao qual o Crime deveria sofrer Sanções.

A sociedade vive sobre uma constelação de normas, a imensa maioria das quais normas jurídicas, que autorizam quem foi lesado a exigir, por meios competentes, que as regras sejam cumpridas, o mal sofrido reparado, a obrigação cumprida, as coisas repostas no estado em que estavam, ou, em caso de crime, que uma penalidade seja imposta ao infrator (TELLES JÚNIOR, 2001, p.44).

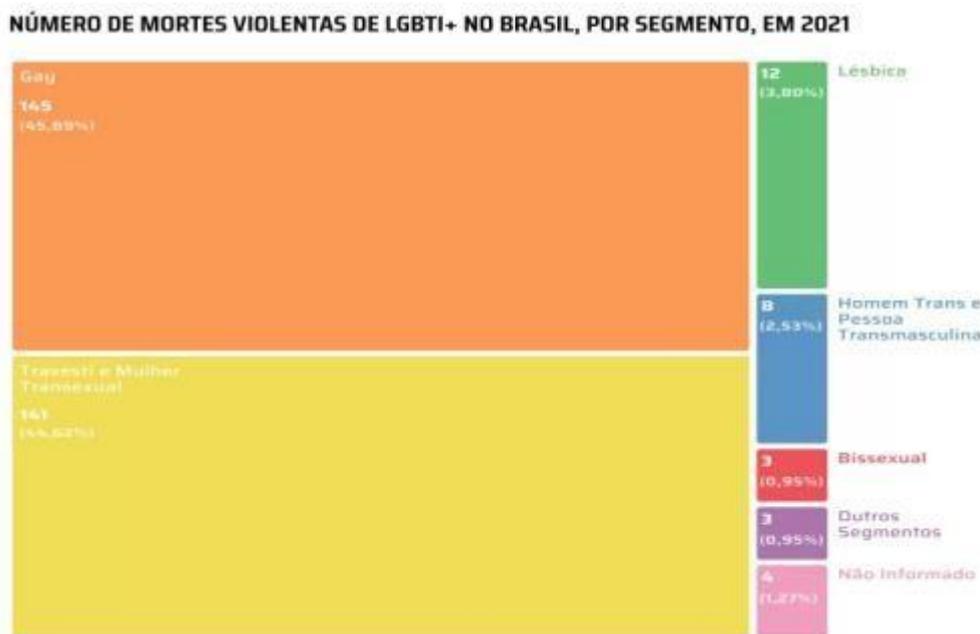
No Direito Brasileiro, assegurado propedeuticamente em nossa Carta Magna, é notório que inúmeros são os princípios fundamentais de Direito, nesse contexto, no tocante à Constituição, devemos ter uma visão desta como uma árvore. Sendo a raiz, as lutas sociais, os movimentos e a busca pelos direitos e deveres; O tronco, a Constituição Federal; Os galhos e/ou ramos desta, podemos denominar de normas, sejam estas, o Código Civil de 2002, o Código Penal, dentre outros diversos códigos que temos; Sobretudo, os frutos, são as conquistas realizadas a partir de críticas, sejam estas filosóficas ou não (no entendimento que, filosofia é a reflexão da vida, o estudo o qual determina diversos entendimentos de acordo com quem floreia o assunto), no tocante, os frutos que buscam nesse artigo, é uma regulamentação quanto ao Crime de Homofobia.

É sabido que muitos anos de luta foram necessários para que pudessem haver os mínimos direitos que hoje existem a esses, ocorre que diante de inúmeros crimes homofóbicos praticados, em pleno século XXI, que diariamente são demonstrados na mídia nacional e internacional, é fatídica a necessidade de uma norma que vise a regulamentação total e criminalize tais práticas preconceituosas. Na atualidade, recentemente houve uma decisão do Supremo Tribunal Federal, que passou a vislumbrar a seguridade desses direitos, mesmo que de forma, em análise, branda, que abordaremos no decorrer deste artigo.

No Brasil, temos diversas ONGs e projetos que visam a defesa dessas minorias, pode-se citar o Observatório de Mortes e Violências LGBTI+, nota-se que as vítimas desse crime iniciam, a princípio na fase da adolescência, seja pelo menosprezo que a ela é dirigido, pelas

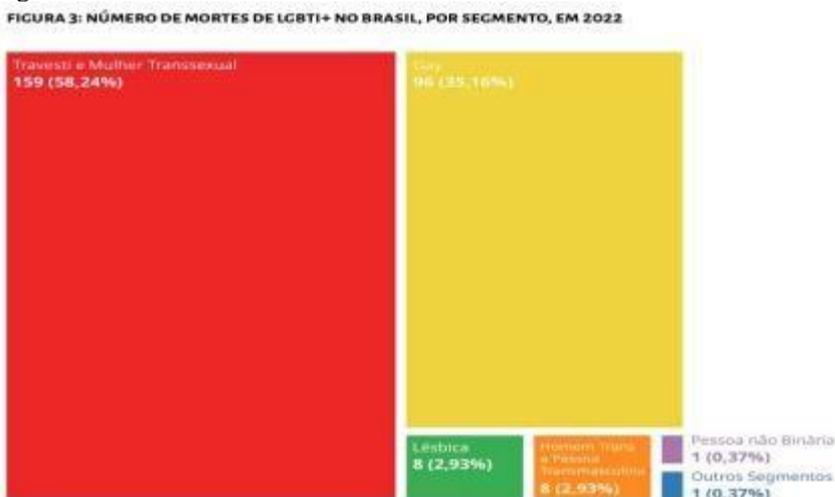
agressões verbais ou físicas, tendo isso, é comprovado psicologicamente por diversos doutrinadores/pesquisadores que esses preconceitos, geram traumas, os quais são altamente prejudiciais (Lima, 2023), visto que não possuem seus direitos assegurados, afetando o íntimo psíquico e social do ser, “alguns dos registros, constam suicídios, visto a grande pressão que a estes são dirigidas” (LGBTI+ et al., 2020). Salientamos ainda que, diante das diversas mortes registradas, é fatídica a necessidade de uma regulamentação específica para a população desta orientação sexual.

Figura 1



FONTE: Observatório de Mortes e Violências contra LGBTI+ no Brasil, 2021. GRÁFICO: Carolina Menezes.

Figura 2

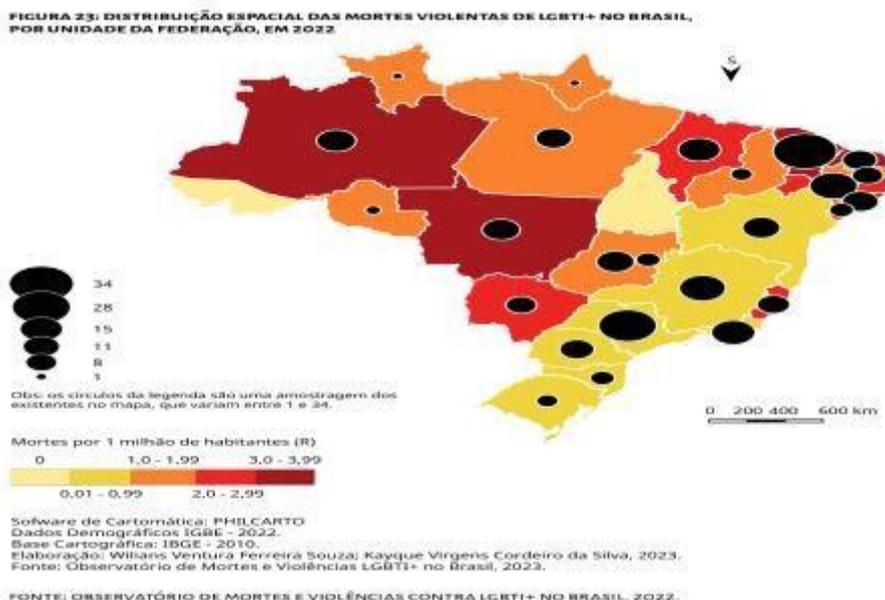


FONTE: OBSERVATÓRIO DE MORTES E VIOLÊNCIAS CONTRA LGBTI+ NO BRASIL, 2022.

O observatório, teve seu início no ano de 2020, registrando “237 mortes as quais 224 foram homicídios, e possui a participação de 127 Instituições, que em parceria, monitoram os registros de violências” (LGBTI+ et al., 2020). Vemos que das “316 mortes registradas no

ano de 2021, 285 foram assassinatos e em 2022, das 273 mortes, 228 foram assassinatos” (LGBTI+ et al., 2020). Pode parecer que este número tem diminuído, portanto é presumido que estes dados ainda são subnotificados no Brasil, diante deste cabe ressaltar quanto aos estados brasileiros que mais matam LGBTs:

Figura 3



#### 4 Conceito Jurídico de Racismo e seu enquadramento no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Em nosso ordenamento Jurídico, o conceito de racismo visa quanto a qualquer discriminação de raça ou cor, diante de uma etnia, ou seja, quando se estabelece diferenças entre os seres em razão de uma opinião precipitadamente formada a respeito de alguém, levando a um julgamento altamente crítico e desfundamentado, levando a exclusão de outros grupos sociais diante de sua raça/etnia/cor/orientação sexual. As garantias em nosso ordenamento, quanto à proteção do indivíduo, estão garantidas em Lei, mesmo que em vezes, encontra-se um Direito subjetivo à Legislação, nesse tocante, também a respeito à homofobia.

Racismo é a crença que as pessoas possuem características inatas, biologicamente herdadas, que determinam seu comportamento. A doutrina do racismo afirma que o “sangue” é o marcador da identidade étnica-nacional, ou seja, dentro de um sistema racista o valor do ser humano não é determinado por suas qualidades e defeitos individuais, mas sim pela sua pertinência a uma “nação racial coletiva”. Neste modo de ver o mundo, as “raças” são hierarquizadas como “melhores” ou “piores”, “acima” ou “abaixo”. (Estados Unidos, Racismo: Uma Visão Geral).

O Enquadramento em nosso ordenamento jurídico, passou a ter início diante do Pacto de San José da Costa Rica, ou melhor dizendo, a “Convenção de Direitos Humanos de 22 de novembro de 1969, onde o Brasil adotou tardiamente a Carta de adesão a essa convenção, somente em 25 de setembro de 1992” (BRASIL, Decreto 678/1992), mesmo que embora a supracitada convenção dos Estados Americanos, tenha entrado em vigor em 18 de julho de 1978, cabe ressaltarmos no tocante aos artigos 6º e 7º sendo: “A proibição da Escravidão e da Servidão” e “Direito à Liberdade Pessoal” (Brasil, D'678/1992). A Carta Magna iniciou a previsão de um princípio jurídico, do Direito à Dignidade em seu Art.1º, III. “O racismo é,

antes de tudo, a negação do reconhecimento social em suas múltiplas formas”. (Souza, 2021, p.130). Com muitos anos de luta e diante dos tratados internacionais, nossa Constituição Federal de 1988, passou a prever em seu art.5º caput: “Todos são iguais perante a Lei sem distinção de qualquer natureza [...]” (CRFB), seus incisos XLI “A Lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”; XLII “A prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei” (CRFB). Diante disto é notório que em nosso ordenamento bastante há uma legislação a respeito do preconceito/racismo, mesmo que muitas vezes, teórica. Vislumbrando também a Lei vigente quanto aos crimes de racismo, sendo esta 7.716/89.

#### **4.1 Conceito Sociológico de Racismo no Brasil e uma lição de Jessé de Souza**

No Brasil, o conceito de racismo é nada menos que Histórico, vez que iniciada a colonização da América, os portugueses, iniciaram junto aos tráficos negreiros, a aplicação de mão de obra escrava, determinando nesse ponto, um país criado com mão de obra escravista e de tortura, sendo abolida com a Lei Áurea em 13 de maio de 1888, em seu Art. 1º: “É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil” (BRASIL, Lei 3353/1888). “Quando não sabemos muito sobre algum assunto, mas queremos passar aos outros a impressão de que sabemos muito, basta usar o adjetivo “estrutural” (Souza, 2021, p.45), diante desta, vemos que na atualidade, muito se tem usado a palavra ‘estrutural’, pois o é mais fácil utilizar desta e querer empregar a existência de uma estrutura, do que abrir os olhos à realidade e bater de frente quanto a uma culturalização retrógrada, criada diante de um imperialismo de dominação de povos que disseminou uma cultura preconceituosa e racista, como se o diferente, fosse contagioso ou que fosse uma doença.

Fato que, não é doença e muito menos algo contagioso, ocorre que, a diversidade incomoda pelas simples razões onde sendo algo equivocado, pois há pessoas que se sentem superiores apenas por conta do que estudaram, por sua identidade original de gênero ou por conta da religião que pratica. Contudo, a ideia de diversidade é que, quase sempre, a pessoa preconceituosa tem uma marca de covardia, que sente-se tão fraca em relação ao modo como é que, qualquer pessoa que não seja como ela, retira dela uma referência e a torna mais insegura. É evidentemente que o preconceito, o racismo, a discriminação têm uma carga de covardia, pois essa pessoa não declara aquilo que ela de fato percebe, mas tem também uma forma de tolice mental, pois a diversidade é um patrimônio, vez que a diversidade humana tem um impacto muito forte, sendo que ela não tem somente o reconhecimento de que outra pessoa é digna. Mesmo que ela seja diferente de outra, mas que também a existência de modos diferentes de ser favorece o nosso patrimônio de alternativas, por isso a extinção da diversidade, produziria um efeito redutor em nossas forças e capacidades, vez que o modo da pessoa ser não a torna menos digna, e os vários modos de ser contribuem para crescer.

Como diria o filósofo alemão Axel Honneth: “a luta por reconhecimento é o verdadeiro motor de toda a vida social”. (HONNETH, 1992). O que ocorre, como anteriormente citado a respeito de moral, é que somente uma relação bem sucedida entre mãe e filho, permite uma resolução satisfatória na vida social futura do adulto, sendo que, se há o ensinamento livre de preconceitos, será um adulto livre dessas amarras.

Se o rico precisa legitimar seu privilégio, já que não basta ser rico, ele quer acreditar que tem “direito à riqueza”, imagine o pobre remediado, branco, mestiço ou até negro, que não tem nada a não ser a vantagem moral artificialmente construída contra os que têm ainda menos do que ele? A classe/raça dos excluídos e dos abandonados, quase toda negra, construída historicamente para ser superexplorada economicamente e humilhada socialmente pelas outras classes, mantém, enquanto

existir como tal, a permanência da sociedade brasileira no verdadeiro atraso social e político. O ódio contra essas pessoas é funcional para uma elite do saque de curto prazo e para uma classe média que nunca pode ser maior que 20% da sociedade e vive com medo da falta de segurança e da desclassificação social. (SOUZA, 2021, p.284).

“Sem a reconstrução de toda a história, caímos em todo tipo de oportunismo político, como o “lugar de fala” ou o “empiricismo” cego de estratégias como a discussão sobre o “privilegio branco”, na tentação de demonstrar que existe racismo”(Souza, 2021, p.282). Cabe a nós esclarecer o que quer o autor transparecer em sua obra onde é necessário poder explicar o que é destruído pelo racismo para assim poder compreendê-lo. Toda prática de preconceito/racismo destrói não somente o íntimo, como destrói conquistas ao longo dos séculos, destrói vidas humanas, e vidas importam. No discorrer da obra, Jessé de Souza nos demonstra que racismo/preconceito é quando você animaliza o ser humano, decorrente de sua diversidade.

Como veremos, será fundamental compreender tanto o processo de aprendizado que conduz o indivíduo e a sociedade a graus crescentes de reconhecimento social quanto o racismo multidimensional que oculta e distorce esse mesmo processo. (SOUZA, 2021, p. 45).

Jessé de Souza não explica qual a necessidade de reconhecimento social nem a ausência dela, da mesma forma ele não vê a necessidade de “proteção cultural de minorias e grupos sociais oprimidos como uma nova forma de direito ou princípio moral específico” visto, que ele vislumbra como princípio legal e moral da igualdade individual, que abrange a todos de forma que independe de questões culturais. É plausível diante do século XXI e de nossa Constituição Federal, ser uma das quais mais assegura direitos individuais e coletivos, que, a igualdade prevista na Constituição segue conforme o posicionamento de Souza, no entanto, desde que sociedade sendo sociedade, é viável a necessidade de uma norma que venha a regulamentar no tocante aos crimes de homofobia.

#### **4.2 Do ativismo judicial e da mutação constitucional (doutrina americana) cominada com a judicialização da política**

Em nosso sistema constitucional de governo, existe a tripartição de poderes, prevista na CF/88 em seu Art. 2º “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (CRFB). No sistema judiciário é adotado o Civil Law (este sistema veio junto ao colonialismo português), sendo que o Poder Legislativo realiza a criação de Leis, o Poder Executivo as promulga e o Poder Judiciário julga, quando ao final, havendo uma decisão favorável ou não em razão do direito adquirido, cabe a nós salientarmos, vez que o Poder Legislativo realiza as matérias/códigos que visem nortear os direitos e deveres regidos em Lei no nosso País, ou seja, a criação de leis. Quanto ao executivo, este possui responsabilidade direta quanto à aplicação/efetividade dos serviços públicos essenciais garantidos na Constituição Federal, já o Poder Judiciário, este possui a finalidade de garantir que os direitos individuais e coletivos sejam garantidos, vez que norteiam quanto a sua aplicação, resolução de conflitos, sejam estes individuais ou não, particulares ou estatais.

O Poder Judiciário, sobretudo, é um poder inerte, que somente terá ação, vez que este seja acionado, a fim de garantir tamanhos direitos que estão sendo cerceados ou incompatíveis de acordo com o cenário. O ativismo judicial ocorre em contrapartida à inércia do Poder Legislativo, vez que este ocorre sem ser pronunciado, agindo de forma voluntária, a exemplo,

legislando, fazendo o serviço de outro Poder da Tripartição. É plausível que este ativismo esteja subjetivado na Constituição Federal no Art.5º, XXXV.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Veja-se, quando se tratar de matérias as quais estejam ameaçando ou causando lesão de direito, diante da inércia do legislativo, poderá o Poder Judiciário apreciar o tema. Como dito pelo Ministro do STF, Luiz Fux, durante a abertura do seminário Direito na Indústria, realizado em 12 de maio de 2023, "deputados e senadores devem parar de acionar a Corte em questões que cabem ao Congresso Nacional legislar e lidar com o ônus eleitoral de suas propostas" (Oeste, 2023). Os meios que garantem que essa judicialização da política ou o ativismo judicial não ocorra, é o legislativo passar a legislar o mais rápido possível quanto aos temas, deixando de ser omissos quanto aos direitos individuais e/ou coletivos. Caso o Congresso Nacional utilize da procrastinação quanto à democracia brasileira, resultará então em um judicialismo político desenfreado, podendo culminar para a alteração do sistema jurídico de Civil Law para Common Law.

A mutação constitucional parte, propedeuticamente, do legislativo, vez que quando elabora uma legislação em sentido amplo, esta pode vir a alterar o sentido constitucional de uma norma, cabendo a posteriori, ao STF julgar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que há a promoção desta por meio de uma ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade); ADC (Ação Direta de Constitucionalidade); ADO (Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão) e ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) ambos sendo assegurados Constitucionalmente nos Arts. 102 e 103 da CF/88, bem como na Lei 9.868/1999, a Lei das ADIS. Diante dos diversos tratados internacionais, houve também uma mutação no Direito Brasileiro, vez que por este integrar aos pactos, passa a ser um adotante dos acordos, desta forma que estes, posteriormente, por meio de Decreto legislativo, serão ratificados e promulgados, com isto, é notório que os legisladores passam a adotar alguns conceitos e iniciam elaborações de Leis, utilizando-se de um direito comparado.

#### **4.3 Da decisão do STF que determinou o enquadramento da prática de homofobia como racismo (Jurisprudência; Projetos de Lei)**

O mandado de Injunção 4733/DF, tendo como relator o Ministro Edson Fachin, foi o que resultou na decisão do STF que julgou procedente a equiparação do crime de homofobia como crime de racismo. Ocorre que este MI foi julgado junto com a ADO 26 (Ação Direta de Omissão) sendo esta, que norteou o tema da "Criminalização da Homo/Trans-fobia", diante da negligência do legislativo sendo, a Omissão Inconstitucional do Congresso Nacional. A decisão adotou por forma de um ativismo judicial, diante da inércia do legislativo, passando a aderir à Lei 7.716/89 (Crimes Resultantes de Preconceito de Raça ou de Cor) a equiparação dos crimes de homofobia, até que venha o Congresso Nacional, incumbir uma legislação que venha a nortear sobre o tema. Segue a ementa a qual vencida foi de 08 votos a 03, para a criminalização/equiparação a homofobia:

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. DEVER DO ESTADO DE CRIMINALIZAR AS CONDUTAS ATENTATÓRIAS DOS

DIREITOS FUNDAMENTAIS. HOMOTRANSFOBIA. DISCRIMINAÇÃO INCONSTITUCIONAL. OMISSÃO DO CONGRESSO NACIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO JULGADO PROCEDENTE. 1. É atentatório ao Estado Democrático de Direito qualquer tipo de discriminação, inclusive a que se fundamenta na orientação sexual das pessoas ou em sua identidade de gênero. 2. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero e a orientação sexual. 3. À luz dos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil é parte, dessume-se da leitura do texto da Carta de 1988 um mandado constitucional de criminalização no que pertine a toda e qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais. 4. A omissão legislativa em tipificar a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero ofende um sentido mínimo de justiça ao sinalizar que o sofrimento e a violência dirigida a pessoa gay, lésbica, bissexual, transgênera ou intersex é tolerada, como se uma pessoa não fosse digna de viver em igualdade. A Constituição não autoriza tolerar o sofrimento que a discriminação impõe. 5. A discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, tal como qualquer forma de discriminação, é nefasta, porque retira das pessoas a justa expectativa de que tenham igual valor. 6. Mandado de injunção julgado procedente, para (i) reconhecer a mora inconstitucional do Congresso Nacional e; (ii) aplicar, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito, a Lei 7.716/89 a fim de estender a tipificação prevista para os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero. (STF - MI: 4733 DF 9942814-37.2012.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 13/06/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/09/2020)

Diante da motivação, a decisão que foi julgada em 13 de junho de 2019, veio a reconhecer a omissão inconstitucional do Congresso, visto que o MI4733 combinado com a ADO26, foi impetrado pela ABGLT (Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros) em face do Congresso Nacional, visando a criminalização de toda e qualquer prática de homofobia, sejam estas, os homicídios, as agressões, tão como as discriminações movidas pela orientação sexual. O grupo apresentou como argumento, diante de que, a deficiência da proteção, tem culminado pela negligência do Poder Legislativo com a intermediação do Direito Penal:

O atual quadro de violência e discriminação contra a população LGBT tem tornado faticamente inviável o exercício dos direitos fundamentais à livre orientação sexual e à livre identidade de gênero das pessoas LGBT em razão do alto grau de violência e discriminação contra elas perpetradas na atualidade (BRASIL, MI4733)

“A homofobia e a transfobia constituem espécies do gênero racismo”, e elas se enquadram, ainda, no conceito de “discriminações atentatórias a direitos e liberdades fundamentais”, consoante o disposto no art. 5º, XLI, da CRFB (Supremo Tribunal Federal - Fachin, 2019, p.5). Inúmeros foram os projetos de lei que vieram a tramitar nas câmaras legislativas, a cerca da criminalização da discriminação, sendo que todas foram arquivadas, como o PL672/2019, que visava Criminalizar a discriminação e o preconceito relativo à identidade ou orientação sexual; PL5003/2001 o qual determinava sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual e a PLC122/2006 que Estabelecia tipificações e delimitava as responsabilidades do ato e dos agentes. Sendo que a primeira e a terceira, tramitaram perante o Senado onde foram arquivadas, já a segunda, na Câmara dos Deputados. Contudo, a Lei nº 12.852/2013 (Estatuto da Juventude) protege os adolescentes e os jovens da discriminação pela orientação sexual, tão como a Lei Maria da Penha (Lei 11.340 de 2006), protege toda mulher da discriminação baseado na orientação sexual.

#### **4.4 Análise Crítica da Decisão do STF**

Ao que segue no final da decisão final do STF foi a seguinte:

O Tribunal, por maioria, conheceu do mandado de injunção, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não admitia a via mandamental. Por maioria, julgou procedente o mandado de injunção para (i) reconhecer a mora inconstitucional do Congresso Nacional e; (ii) aplicar, com efeitos prospectivos, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito, a Lei nº 7.716/89 a fim de estender a tipificação prevista para os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, nos termos do voto do Relator, vencidos, em menor extensão, os Ministros Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli (Presidente) e o Ministro Marco Aurélio, que julgava inadequada a via mandamental. Plenário, 13.06.2019. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes. A Procuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Carmen Lilian Oliveira de Souza, Assessora-Chefe do Plenário. (STF - MI: 4733 DF 9942814-37.2012.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 13/06/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/09/2020)

A decisão, por si só, é autoexplicativa, ocorre que diante desta, houve vários julgados que não vislumbraram a decisão do Supremo, vez que esta deveria tornar-se vinculante, por tratar-se de uma decisão definitiva de mérito, de modo assegurado no parágrafo 2º do art. 102 da CF/88.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (CFRB).

Dessa forma, no entanto, devemos analisar cada qual diante do conjunto probatório processual, a modos que visem a Constitucionalidade ou não desta decisão. Seguem algumas ementas contrárias à decisão que julgou procedente a equiparação do Crime de Homofobia, como crime de racismo.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME DE HOMOFOBIA POR EQUIPARAÇÃO AO RACISMO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - MANUTENÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO DE OFENDER A TODA A COMUNIDADE LGBTQIA+. Não havendo elementos mínimos a demonstrar o dolo de praticar crime de homofobia (por equiparação ao crime de racismo), deve ser mantida a decisão que rejeita a denúncia. (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0024.20.096610-9/001, Relator(a): Des.(a) Guilherme de Azeredo Passos, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 23/02/2022, publicação da súmula em 04/03/2022);

PROCESSUAL PENAL. SINDICÂNCIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO MANIFESTADO POR SUBPROCURADORA GERAL DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO DO PROSSEGUIMENTO DAS DILIGÊNCIAS, DIANTE DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE PROVA QUANTO AO DOLO DE PRATICAR O DELITO DE HOMOFOBIA. ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 7.716/89. INEXISTÊNCIA DE BASE FÁTICA MINIMAMENTE PLAUSÍVEL QUE INDIQUE A VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO. IMPOSSIBILIDADE DE OBJEÇÃO AO PLEITO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUERIMENTO DE REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO TJRJ PARA FINS DE AVERIGUAÇÃO DA SUPOSTA PRÁTICA DE ILÍCITO PRATICADO

POR PREFEITO. INCOMPETÊNCIA DO STJ QUANTO A ESTA AUTORIDADE. PEDIDOS DE ARQUIVAMENTO E DE REMESSA DE CÓPIAS AO TJRJ DEFERIDOS. 1. Sindicância instaurada a partir de representação formulada pelo advogado Fábio Alves Lima em face do Prefeito do Município do Rio de Janeiro, e do Governador do Estado de São Paulo, noticiando a prática, em tese, do delito de homofobia, previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 7.716/89. 2. O Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento do procedimento criminal em relação ao Governador do Estado de São Paulo, em virtude de não haver nos autos indícios mínimos da prática de crime que justifique a continuidade de investigação criminal, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. 3. No que tange ao Prefeito do Município do Rio de Janeiro, o MPF manifestou-se pela remessa de cópia dos autos ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, para averiguação da possível situação delitativa a ele imputada, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça não detém competência para processar e julgar o feito com relação à referida autoridade. 4. A promoção ministerial de arquivamento deve ser deferida, nos termos em que postulada. Precedentes. (NC 65/PB, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.11.2000; Ag.Reg.NC 86/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 11.6.2001; NC 206/CE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25.3.2002; RP 213/AM, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 20.11.2002, NC 198/PB, Rel. Min. José Delgado, DJ de 05.03.2003; RP 215/MT, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 09.12.2003; Inq 456/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10/10/2005). 5. O STJ não detém competência para julgar prefeitos, consoante se lê no rol do art. 105, inc. I, da Constituição Federal, sendo tal mister do Tribunal de Justiça, conforme prescrito no art. 29, inc. X, da Carta Magna. 6. Pedidos de arquivamento e de remessa de cópias ao TJRJ deferidos. (Sd n. 771/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 19/8/2020, DJe de 26/8/2020.)

O que se vê por aqui é, que diante da negativa das ementas ao que deveria ser julgado procedente, no tocante que, de acordo com a Decisão do Supremo Tribunal Federal que passou a aplicar a Lei 7.716/89 aos Crimes de Homofobia, ambas ementas dos julgados foram negligentes à falta de análise tanto quanto jurídica como sociológica, por Analogia Legis e Analogia Iuris, vez que animalizar o ser é o racismo, sendo assim, uma vez que a decisão passa a ser vinculante, de acordo com o que traz a Constituição Federal em seu parágrafo 2º do art. 102, temos que, a decisão vislumbra o Direito Subjetivo à Legislação que neste ato, não se encontra tão subjetiva, uma vez que este fora incorporado posteriormente.

Veja que houve negligência na primeira ementa, tanto que os Crimes de Homofobia e Transfobia, equiparam-se ao Crime de Racismo, vez que independe da ofensa ao grupo, mas como anteriormente citado, 'é criminalizado toda e qualquer prática de homofobia', vendo que tal, deveria ser cassada de ofício e/ou reformada, visto tratar-se de matéria então, Constitucional, fato que independe do ativismo judicial em tese, aplicado, vez que houve a omissão do legislativo sobre a matéria. Quanto à segunda ementa, no que pese a súmula 702 do STF: "A competência do tribunal de justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau". Assim sendo, Crimes de Racismo, Transfobia e Homofobia são sim matérias de competência da justiça comum estadual, vez que existe a legislação no que pese a respeito, sendo a Lei de Crimes Resultantes de Preconceito de Raça ou de Cor LEI 7.716/89.

O racismo, como diria a composição musical, "filha do medo, a raiva é mãe da covardia" ("Chico Buarque, As Caravanas"), pois o racista carrega uma carga de covardia que ele mesmo não declara que ele de fato traz consigo, como também, ele possui uma forma de tolice mental. A decisão do STF vislumbrou o reconhecimento do repúdio ao ódio impregnado na sociedade, visando assim, assegurar mais um preceito Constitucional garantido no art 3º, IV da CRFB.

## 5 Considerações finais

Diante do até aqui demonstrado, tendo em consideração a equiparação do crime de homofobia ao crime de racismo, é plausível demonstrar que em pontos aqui mencionados, a palavra racismo fora devidamente utilizada, contudo, com base no julgado, tamanha é a discriminação quanto a orientação sexual. No tocante às características sobre a homofobia, suas práticas são algo popularmente construído historicamente, visto uma construção arcaica sobre a soberania do homem diante das mulheres e crianças. Diante da equiparação, visto que animalizar e desumanizar em tal pé que se unem ambos conceitos, cabe levar em consideração como se um bloco maciço o fosse que, homofobia e racismo, passa a ser uma coisa só, porém, de forma subjetiva estas se subdividem em seus termos originais, no entanto, não deixam de ser criminalizadas.

No que pese ao preconceito, nunca que a pessoa deve se sentir inferior, tendo razão que a orientação sexual não intervém e não possui nada em relação ao caráter moral da pessoa humana, não é por sua orientação que ela deva ser julgada, ou como em “67 países criminalizada com a pena de morte” (Rosas, 2023), por apenas, ser diversidade. Diz Pe. Luiz Gemelli, MI, em seu livro *Viver a Missa* que, “se a raça humana existe até os dias de hoje, é devido a sua cooperação, pois aquele que não busca cooperar com o próximo, este luta por sua própria extinção”. (Gemelli, *Viver a Missa*). É entendido que a raça humana deve ser vista como um maço de gravetos, enquanto um humano, apenas como apenas um só graveto, que se forçarmos um só, este quebrará, pois não suportará a pressão a ele exercida, já se forçarmos novamente com as mãos, só que agora, um maço de gravetos, a força sobre eles exercida, não será capaz de quebrá-los, vez que unidos, formam um bloco maciço e inquebrável, assim, como o temível exército de Tebas. Quando repulsamos as práticas racistas, repulsamos todo o ódio, conforme ocorreu na decisão favorável do MI4733, ve-se que mais uma vez, a humanidade venceu, quantos aos deveres Constitucionais enquanto Sociedade. Assim, o Direito não é tão somente legislar ou executar, mas parte a princípio da vivência em sociedade, parafraseando Hobbes, “o homem é o lobo do próprio homem” (Leviatã, 1651). Deste modo, a melhor forma de combater o racismo, não é negá-lo, mas sim, assumi-lo, pois diante disto, poderá quem sabe um dia, ser erradicado.

Nesse íterim, cabe vislumbrar que assim como não existe base científica para demonstrar que existem raças biologicamente distintas entre os seres humanos, existe base científica a fim de demonstrar biologicamente os gametas, exceto, para demonstrar quanto a orientação sexual, visto que esta última é um ato da psique que tanto o é transcendente, vez, que a atração advém de uma troca de energias, tal certo quanto traz Freud, “A sexualidade é o conjunto das condições anatômicas, fisiológicas e psicológico-afetivas que caracterizam o sexo de cada indivíduo.” (Sigmund Freud, *Três Ensaios sobre a Teoria da Sexualidade*, 1901-1905). Não se deve hierarquizar qualquer tipo de opressão, pois deste modo, estar-se-ia então, afrontando o direito à igual proteção penal.

Ocorre que se bastasse a promulgação de Leis a fim de criminalizar esses crimes de homofobia, não só bastaria mas teríamos cerca de meio caminho percorrido, vez, que é necessária uma educação de base mais humanitária e sem amarras, educação sexual na escola, é pertinente, desde que preparado todo um material feito com o apoio de psicopedagogos e especialistas na área. Pois, tão somente a legislação a fim de punir, estaria por corroborar a um aumento no sistema prisional, mesmo que necessário seja esta intervenção.

As motivações em criminalizar a homofobia partem a princípio de uma luta com mais de séculos, visto haver homossexualidade desde os primórdios da humanidade.

A condenação da homossexualidade corresponde a uma leitura muito posterior, quando o judaísmo se encontrou com acultura grega, provavelmente no séc. I d.C ... O pecado da homossexualidade ter-se-ia definido naquela altura, com os judeus helenistas que fazem da Bíblia uma releitura enviesada, numa palavra, apócrifa. (Martel, 2019).

O que ocorre é que diante de pequenos passos no decorrer dos anos/séculos que passaram, chegamos hoje, onde é plausível e possível a criminalização, com uma condenação com base em equiparação da homofobia como crime de racismo pela Lei 7.716/89 pelo MI4733; O Estado de São Paulo, possui desde 2001, uma Lei Estadual a qual prevê penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão da orientação sexual, sendo esta a Lei 10.948 de 05 de novembro de 2001.

Concluí-se que diante dos exímios fatos, teorias e legislações, é imprescindível uma intervenção do Estado em criminalizar a homofobia com uma legislação específica, diversos foram os projetos de lei a fim que criminalizar tais condutas, mas a resposta para que estes não tenham progredido, e tendo o Poder Judiciário fazer jus ao ativismo judicial para efetivar o mínimo que sejam desses direitos assegurados, é devida uma omissão legislativa que parte de casas legislativas, repletas de homens brancos e velhos que foram moldados em uma moralidade patriarcal e que a ideia de diversidade é que, quase sempre, a pessoa preconceituosa tem uma marca de covardia, que sente-se tão fraca em relação ao modo como é que, qualquer pessoa que não seja como ela, retira dela uma referência e a torna mais insegura. Diante do Constitucionalismo adjunto ao Poder Judiciário, vemos que, se assim perpetuar a omissão do Poder Legislativo, diante do advento temporal, é possível a mutação do Civil Law (Direito Positivo) para o Common Law (Jurisprudências), desta forma se migrar para o sistema do Common law, o Direito passaria a ficar engessado, vez que utiliza-se de decisões passadas para a decisão de casos futuros e presentes. Assim, a busca diante do Direito Positivado, seja este, a norma escrita, é assim a melhor forma e eficaz na seguridade de um direito, visto o que traz o Art. 4º da LINDB, “Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (BRASIL, DL 4657/42). Desta forma, a Liberdade de ser quem você é, nada mais é, que uma Dádiva Divina.

## REFERÊNCIAS

Bileski, Ricardo. “Homossexualidade em Pauta: Um breve panorama historiográfico.” Revista Mundo Livre, Campos dos Goytacazes, vol. 4, no. 1, 2019, pp. 18-31, <https://periodicos.uff.br/mundolivre/article/download/39955/23029/134287#:~:text=Posteriormente%2C%20as%20leis%20Hititas%2C%20h%C3%A1,como%20parte%20do%20processo%20educacional>.

Bond, Letycia. “Walk Free: Brasil ocupa 11º lugar no ranking mundial de escravidão.” Agência Brasil, 24 May 2023, <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-05/walk-free-brasil-ocupa-11-o-lugar-no-ranking-mundial-de-escravidao>. Accessed 29 May 2023.

Catecismo da Igreja Católica (Ed. Típica Vaticana - 16x23). LOYOLA. “A CONFERÊNCIA DE BERLIM | José Carlos de Azevedo Filho | REVISTA DE TRABALHOS

ACADÊMICOS-CAMPUS NITERÓI.” Publicações Universo,  
<http://www.revista.universo.edu.br/index.php?journal=1reta2&page=article&op=viewArticle&path%5B%5D=2552#>. Accessed 29 May 2023.

Constituição-Compilado.Planalto,[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Accessed 20 May 2023.

D678. Planalto, [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Access 21 May 2023.

DEL2848compilado.Planalto, [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Access 20 May 2023. DEL4657 Compilado. Planalto, [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Access 31 May 2023.

Dēmulēs, Dēmētrēs. Manual de introdução ao estudo do direito: definição e conceitos básicos, norma jurídica, fontes interpretação e ramos do direito, sujeito de direito e fatos jurídicos, relações entre direito, justiça, moral e política, direito e linguagem. Editora Revista dos Tribunais, 2003.

Durkheim, Émile. Educação e Sociologia. Edições 70, 2019. “Escravidão.” UFRGS, <https://www.ufrgs.br/cdrom/depestre/escravidao.htm>. Access 29 May 2023.

Estados Unidos, Museu Memorial do Holocausto dos. “Racismo: Uma Visão Geral | Enciclopédia do Holocausto.” Holocaust Encyclopedia, <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/nazi-racism-an-overview>. Accessed 1 June 2023.

Fernandes, Francisco, et al. Dicionário brasileiro Globo. Globo, 2001.

Gemelli, Padre Luiz. Viver a Missa. 10 ed., vol. Único, Brasília - DF, Paróquia São Camilo, \*. 01 vols.

Gonçalves, Gabriele. “Religião da Roma Antiga - Brasil Escola.” Monografias Brasil Escola, 2019, <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/historia/religiao-roma-antiga.htm>. Access 30 May 2023.

HONNETH, Axel. Der Kampf um Anerkennung. Frankfurt, Suhrkamp, 1992. “L7716.” Planalto, [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm). Accessed 20 May 2023.

L10406compilada.Planalto, [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Access 20 May 2023.

Lara, Lorena. “Pretas e pardas, do Norte e do Nordeste: dados inéditos traçam perfil de mulheres submetidas à escravidão contemporânea.” G1, 11 March 2023, <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2023/03/11/pretas-e-pardas-do-norte-e-do-nordeste-dados-ineditos-tracam-perfil-de-mulheres-submetidas-a-escravidao-contemporanea.ghl> ml. Accessed 29 May 2023.

LGBTI+, Observatório de Mortes e Violências, et al. Observatório de Mortes e Violências LGBTI+ no Brasil, <https://observatoriomorteseviolenciaslgbtibrasil.org/>. Accessed 20 May 2023.

LIM3353. Planalto, [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim3353.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm). Accessed 21 May 2023.

Lima, Anne Elen de Oliveira. “A ÉTICA E O ENSINO INFANTIL: O DESENVOLVIMENTO MORAL NA PRÉ-ESCOLA.” Repositório Institucional UNESP, [https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/91263/lima\\_aeo\\_me\\_mar.pdf?sequence=1](https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/91263/lima_aeo_me_mar.pdf?sequence=1). Access 29 May 2023.

Luz, Leonardo Sérgio. “Dia Internacional de Combate à Homofobia |.” CFM, 29 May 2015, <https://portal.cfm.org.br/artigos/dia-internacional-de-combate-a-homofobia/>. Accessed 29 May 2023.

Martel, Frédéric. “O pecado de Sodoma foi a falta de hospitalidade (Reportagem, epílogo).” Sete Margens, 12 April 2019, <https://setemargens.com/o-pecado-de-sodoma-foi-a-falta-de-hospitalidade/>. Accessed 31 May 2023.

Neto, Pedro Scuro. Sociologia geral e jurídica: introdução à lógica jurídica, instituições do Direito, evolução e controle social. Saraiva, 2011.

Oeste, Redação. “Luiz Fux critica judicialização da política - Revista Oeste.” Revista OESTE, 12 May 2023, <https://revistaouest.com/politica/luiz-fux-critica-judicializacao-da-politica/>. Accessed 21 May 2023.

Pereira, Josiane. “Banda Sagrada de Tebas, o exército de homossexuais gregos que venceu tropas espartanas.” Aventuras na História, 24 January 2020, <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/amp/noticias/reportagem/historia-grecia-o-exercito-dehomens-homossexuais.phtml>. Access 29 May 2023.

Romanos, 1 - Bíblia Ave Maria.” Bíblia Católica Online, <https://www.bibliacatolica.com.br/biblia-ave-maria/romanos/1/>. Accessed 29 May 2023.

Rosas, Paula. “Os países que punem a homossexualidade com pena de morte.” BBC, 16 January 2023, <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-64252532>. Access 31 May 2023.

Souto Vidigal, Fundação Maria Cecília. “A Criança e Os Outros - Afeto é fundamental.” Primeira Infância em Pauta, <https://www.primeirainfanciaempauta.org.br/a-crianca-e-os-outros-afeto-e-fundamental.html>. Access 30 May 2023.

Souza, Jessé. Como o racismo criou o Brasil. Estação Brasil, 2021.

Souza, Odair de, and Elison Antonio Paim. “Problematizando o eurocentrismo e desconstruindo o racismo por meio de práticas pedagógicas decoloniais e interculturais.” Revista Catarinense de História. Dossiê Ensino de história e relações étnico raciais., vol.

2019/02, no. N34, 2019, p. 20,  
<https://periodicos.uffs.edu.br/index.php/FRCH/article/download/10975/7303/>.

“Stonewall, 28 de junho de 1969: quando os gays encurralaram a polícia.” UOL, 24 June 2019, <https://www.uol.com.br/universa/noticias/afp/2019/06/24/stonewall-28-de-junho-de-1969-quando-os-gays-encurralaram-a-policia.htm>. Accessed 29 May 2023.

“Supremo Tribunal Federal.” Supremo Tribunal Federal, <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2662>. Access 22 May 2023.

“Supremo Tribunal Federal Supremo Tribunal Federal.” Supremo Tribunal Federal Supremo Tribunal Federal, 13 June 2019, <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753957476>. Access 22 May 2023.

TELLES JÚNIOR, Goffredo. Iniciação na Ciência do Direito. São Paulo, Saraiva, 2001. TJMG, 7 May 2019, <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.20.096610-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Accessed 22 May 2023.

VECCHIATTI, Paulo Roberto da. Manual da Homoafetividade: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. 2 ed., Rio de Janeiro, Forense, 2012.